

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Xingu Sustentável, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Xingu Sustentável, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Até que seja realizada a Avaliação Territorial Estratégica (ATE) pertinente à Região do Xingu, as ações e projetos financiados no âmbito do Plano Xingu Sustentável serão orientados por decisão do Conselho Gestor do FDE."

"Art. 2º.....

I -

II -

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo será orientada pelo Conselho Gestor do FDE, na forma da lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.115, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), e altera a Lei Estadual nº 8.542, de 29 de setembro de 2017, que institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), instrumento de natureza contábil-financeira, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA) também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual de trabalho emprego e renda.

§ 2º O Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), é vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), sendo orientado, fiscalizado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA), cabendo à SEASTER prestar os suportes técnicos e administrativos para o exercício das atividades de programação e orçamentação das ações governamentais a serem financiadas com recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARÁ (FET/PA)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA):

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual, destinada ao Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

VIII - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortização conforme destinação própria;

IX - recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria ou repasse;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentada pela SEASTER, com a devida fiscalização do CETERPA.

Art. 4º O Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), terá escrituração contábil própria e deverá ser realizada com a identificação individualizada das fontes de recursos.

Art. 5º O Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (CETERPA), na forma das normas aplicáveis.

Art. 6º O saldo financeiro do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

Art. 7º O orçamento do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), integrará o Orçamento da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), órgão ao qual está vinculado.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PA

Art. 8º Os recursos do FET/PA serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina em:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Pará;

II - financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, além de Ações e Serviços, pactuados no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, e, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados da situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e/ou associado.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento às entidades parceiras, públicas ou privadas, pela prestação de serviços para a execução de programas específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídios à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para a prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao SINE; e

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos planos municipais de ações e serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas neste artigo.

Art. 9º O Estado, através do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de termos de cooperação e termos de fomento ou instrumentos congêneres, atendendo a critérios e condições aprovadas pelo respectivo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

§ 1º É condição para recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e

III - Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 2º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferências de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 3º A contabilidade dos fundos municipais deverá ser realizada com identificação individualizada dos recursos na estruturação das contas públicas.

§ 4º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, com formato e metodologia estabelecidos na forma do regulamento.

§ 5º Caberá aos municípios que receberem os recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 6º Caberá aos municípios que receberem os recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA).